REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 463/2016

CONSIDERANDO QUE:

a) a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “b”, concedeu aos templos religiosos o direito de permanecer imunes aos impostos de qualquer esfera de Governo, como forma de fomentar as reuniões e cultos religiosos;
b) o art. 8º, I, do Código de Polícia Administrativa (Lei 5.503/1999) estabelece que depende de alvará de licença ou autorização o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, religioso, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, e as empresas em geral;
c) o templo religioso não exerce atividade econômica nem se enquadra em nenhuma das categorias empresariais existentes;
d) enquanto a maioria dos municípios isenta as igrejas e templos religiosos da exigência de alvará de funcionamento, em função da imunidade tributária concedida pelas Constituições Federal e Estadual, alguns municípios permanecem com essa exigência, contrariando as normas constitucionais que estabelecem a imunidade tributária aos templos de qualquer culto;
e) a finalidade única do templo religioso é a de levar a palavra de Deus a todos aqueles que a buscam,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, encaminhar a Câmara Municipal de Salvador Mensagem de Projeto de Lei que disponha sobre conceder aos templos religiosos isenção para expedição de alvará de funcionamento.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires